

Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 325/2024 – Prefeitura Municipal de Chiador
Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024

Referência: Processo Licitatório nº 115/2024, Pregão Eletrônico nº 028/2024

Data de abertura e julgamento das propostas: 12/09/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivava-se a aquisição de bebedouro, móveis, móveis de escritório, eletrodoméstico, televisor, impressora, microcomputador, notebook, com algumas indicações de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 01**, que objetiva a aquisição de BEBEDOURO INDUSTRIAL, existe exigência expressa sobre o modelo/marca do equipamento “KF10” da marca **Knox**, sem a devida justificativa técnica que ampare a escolha. Além disso, existem textos oriundos de material publicitário do citado equipamento (p. ex. “Com capacidade de atendimento 300 pessoas por hora, considerando um consumo médio de 200 ml por pessoa”).

- No **item 02**, que objetiva a aquisição de CADEIRA FIXA SECRETARIA, existem exigências de dimensões, pesos e medidas extremamente precisas e taxativas (p. ex. “altura: 81cm, Largura:64cm”), o que pode comprometer a participação no certame de produtos de qualidade similar.

- No **item 04**, que objetiva a aquisição de IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL laser monocromática, foram especificadas características demasiadamente detalhadas para o produto que se pretende adquirir, com pormenorização precisa de medidas, dimensões e características técnicas mínimas e máximas. As referidas exigências, extensas e taxativas, coincidem com a ficha técnica do modelo **SP3710SF**, da fabricante **Ricoh**, indicado como referência, o que pode prejudicar a concorrência do certame, limitando a competitividade ao exato produto indicado.

- No **item 08**, que objetiva a aquisição de NOTEBOOK, existe a exigência expressa que o processamento gráfico seja integrado ao processador do tipo UHD (*“Placa de vídeo UHD com memória gráfica compartilhada”*), que é exclusivo aos processadores da marca **Intel**.

- No **item 09**, que objetiva a aquisição de SMARTPHONE, a especificação completa do item aparenta ser cópia da ficha técnica do **Smartphone Samsung Galaxy S22 128GB**, que inclui exigências de medidas bastante precisas e taxativas (p. ex. *“A tela é infinita 2X de 6,1”*”).

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Fábio Dias Costa
Coordenador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO